



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100366/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
CNPJ:	03.238.912/0001-94
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA CANAA DO NORTE
NÚMERO OS:	8493/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9



1. INTRODUÇÃO

Após devidamente citado o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc nº 210882/2021), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com despesas de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com despesas de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

Conforme apresentado nos Quadros 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 deste Relatório no exercício de 2020 foram aplicados com despesas de MDE o montante de R\$ 7.309.985,09, sendo que o mínimo necessário para o cumprimento do limite constitucional seria de R\$ 7.566.127,29, não sendo aplicado no exercício o valor de R\$ 256.142,20.

Destaca-se que foram consideradas como aplicado em MDE as despesas liquidadas do Fundeb que extrapolaram o total da receita do exercício somado aos créditos suplementares abertos por superávit financeiro nas fontes 18 e 19.

Essa procedimento tenta corrigir registros contábeis incorretos, considerando que a execução de



despesas com valor acima do valor arrecadado e sem a existência de superávit financeiro demonstram o registro de empenhos em fonte incorreta, no caso das despesas com MDE, parte das despesas empenhadas nas fontes 18 e 19 deveriam ser empenhadas na fonte 01.

Esse registro incorreto gera uma série de análises distorcidas sobre as contas do fiscalizado, isso porque a inclusão das despesas como MDE mesmo em fonte incorreta, gera distorções nas fontes 00 e 01, conforme segue:

1. O cálculo da inscrição de RP sem disponibilidade financeira nas fontes 00 e 01 não exclui do valor disponível esses valores considerados artificialmente como despesas de MDE. Na prática as fontes 18 e/ou 19 ficam deficitárias, considerando informalmente que na verdade a despesas foi atendida pela fontes de recursos próprios, mas como não há abatimento dos valores nas respectivas fontes, obtém-se um valor disponível distorcido
2. O saldo superavitário artificial gerado para as fontes 00 e 01, considerando que não são reduzidos contabilmente os respectivos saldos, gera possibilidade de abertura de créditos suplementares por superávit financeiro nos exercícios seguintes sem que esse superávit exista de fato.

A execução das despesas deve contemplar a correta utilização das fontes de recursos, podendo o gestor adotar medidas para transferências de recursos entre fontes, quando permitido, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo que tome providências junto a contadoria da Prefeitura para que as despesas sejam empenhadas nas devidas fontes e destinação de recursos, abstendo-se de empenhar despesas nas funções 18 e 19 sem a existência de saldo financeiro.

Manifestação da defesa:

O gestor apresenta em sua manifestação de defesa o contexto provocado pela Pandemia – Covid19, fato que impactou diretamente as despesas com MDE, isso porque gastos como: transporte escolar, manutenção de bens móveis e imóveis, horas extras e outros não foram necessários, devido ao fechamento das escolas durante quase todo o exercício de 2020.

Apesar de não aplicar parte dos recursos no exercício de 2020 a gestão municipal não utilizou os recursos que seriam destinados a MDE, reservando-os para aplicação no exercício seguinte, finalizando o exercício com saldo de R\$ 800.000,00 na fonte 01 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação.

Segundo o gestor, se for considerado o valor existente em caixa na fonte 01, seriam aplicados em 2020 valor correspondente a 26,80% da receita base com MDE.

Apresenta ainda o defendente a decisão deste TCE no Processo de Consulta nº 26.392-3/2020 (Parecer nº 2.251/2021) que estabelece que:

“nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção do ensino (AA01), será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas”

Por fim, afirma que seria aviltante gestores públicos dispenderem recursos única e exclusivamente



com a finalidade de cumprimento dos limites constitucionais, sem garantir observância aos princípios da eficiência e da eficácia, solicitando o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Assiste razão o gestor com relação aos argumentos apresentados para justificar a não aplicação de 25% da receita base com MDE, considerando o contexto vivido em 2020 frente ao fechamento das unidades escolares e a redução das despesas pertinentes à manutenção das escolas municipais.

A razoabilidade quanto aos argumentos, conforme exposto pelo próprio gestor, já foi considerada pelo TCE ao emitir Parecer em Processo de Consulta com o entendimento de que a irregularidade sobre o descumprimento da aplicação mínima na MDE nos exercícios de 2020 e 2021 será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

No entanto, não é possível acatar o cálculo apresentado pelo gestor com a inclusão dos recursos em caixa no percentual exigido pela Constituição Federal, isso porque os recursos não foram devidamente aplicados no exercício de 2020.

Assim como não é possível afastar a irregularidade ou saná-la, sendo fundamental separar atenuantes de irregularidades e saneamento de irregularidades. Isso porque atenuantes conduzem a apreciação das contas apesar da existência da irregularidade, fazendo com que irregularidades gravíssimas não tenham esse teor no mérito do Parecer Prévio que será emitido.

Dessa forma, considerando que de fato foi aplicado em 2020 percentual inferior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal, conclui-se pela permanência da irregularidade, cabendo ao Relator avaliar a aplicabilidade de atenuante devido ao contexto da pandemia e o entendimento dado pelo Processo nº 26.392-3/2020).

Situação da análise: MANTIDO

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) As informações requeridas pelo Ofício nº 02/2021 emitido pela Secex Governo, referentes à contratação de OS, Oscip e Cooperativas, não foram encaminhadas pelo gestor dentro do prazo estabelecido, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



2.1) As informações requeridas pelo Ofício nº 02/2021 emitido pela Secex Governo, referentes à contratação de OS, Oscip e Cooperativas, não foram encaminhadas pelo gestor dentro do prazo estabelecido, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

O livre acesso de informações e documentos é garantido ao Tribunal de Contas, no exercício das suas funções fiscalizatórias, pela Constituição do Estado de Mato Grosso que estabelece que "Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Além da garantia constitucional o TCE-MT conta com os dispositivos da sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno, conforme segue:

Lei Orgânica – Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

Regimento Interno – Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I. expor os fatos conforme a verdade;
- II. proceder com lealdade e boa-fé;
- III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;
- VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- VII. não obstruir o livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados;
- VIII. cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.

Destaca-se que o atendimento aos requerimentos feitos pelo TCE devem ter a tempestividade necessária para que não haja prejuízo ao exercício do controle externo, dessa forma, mesmo que o gestor encaminhe os documentos e informações em suas manifestações de defesa, não se vislumbra afastar essa irregularidade, considerando que o Relatório Preliminar já foi emitido e o impacto sobre a fiscalização já foi concretizado.

Manifestação da defesa:

De acordo com o gestor houve falha humana neste caso isolado, considerando que assim que recebeu o Ofício encaminhado pela Secex começou a elaboração da resposta com as informações solicitadas, no entanto, houve extravio no envio ou a pessoa responsável deixou de realizá-lo.



Destaca ainda que mesmo não encaminhando a resposta das informações solicitadas foi possível a equipe técnica concluir sobre o tema, devido ao fato de que todas as informações estavam no TCE, nas cargas do Aplic.

Alega que o ocorrido não pode ser considerado como sonegação de informações e documentos, visto que, caso tivesse sido solicitado novamente, a falha de sua equipe técnica teria sido identificada e seriam enviados os dados com prontidão.

Por fim, encaminha em anexo a resposta do Ofício com as informações requeridas, solicitando que, em respeito ao princípio da eventualidade, a irregularidade seja afastada.

Análise da defesa:

O gestor atribui culpa, pelo não envio das informações requeridas pela Secex durante a análise das contas anuais, aos servidores municipais e ao próprio TCE, informando que houve extravio ou não envio por parte do "responsável", assim como afirmando que caso o TCE solicitasse as informações mais uma vez seria atendido.

O fato é que a responsabilidade sobre o envio da resposta ao TCE não pode ser terceirizada pelo gestor que é o responsável pelas contas, assim como o destinatário do Ofício encaminhado pela Secex.

A própria incerteza sobre extravio ou não envio demonstra que não houve cautela suficiente sobre o devido atendimento da demanda por informações apresentada pela unidade fiscalizador do TCE.

Alegar que o TCE seria atendido, caso solicitasse mais uma vez as informações, é afirmar que a culpa pela sonegação das informações é do próprio TCE que, de acordo com o gestor, deveria acompanhar os trâmites internos da Prefeitura e lembrar o gestor sobre as suas obrigações.

Quanto a existência das informações no Sistema Aplic, devido ao envio das cargas mensais, não prospera o argumento, isso porque as notas fiscais pertinentes ao pagamento de OS, Oscip e Cooperativas não apresentam detalhes sobre as despesas executadas, principalmente sobre os valores pagos com cada cargo contratado, sendo necessário que a equipe técnica adotasse os valores globais apresentados no contrato para análise das despesas com pessoal, podendo ocorrer distorções nos valores apontados.

Destaca-se ainda que o dever de prestar contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema Aplic, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho do Controle Externo:

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação.

O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 53/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.659-6/2018).

A solicitação de informações visando subsidiar análise das Contas de Governo é prevista na Resolução Normativa nº 01/2019, conforme transcrição a seguir:

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Por fim, as informações apresentadas nesse momento do processo são intempestivas e não podem retirar o prejuízo causado pelo gestor no processo de fiscalização realizado por essa Secex, não sendo razoável sanar a irregularidade por causa desse envio.

Dessa forma, considerando que as informações requeridas pela Secex não foram respondidas pelo gestor de maneira tempestiva, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/04/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/04/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

De acordo com o quadro apresentado neste tópico do Relatório as Contas Anuais de Governo foram protocoladas no TCE no dia 30/04/2021, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº



36/2012-TP que é o dia 16/04/2021.

Manifestação da defesa:

De acordo com o gestor a prestação de contas intempestiva ocorreu devido aos seguintes fatores:

- Excesso de trabalho decorrente da periodicidade elencada no início do exercício de 2021, considerando os serviços vinculados ao encerramento do exercício anterior, abertura do orçamento do exercício atual, projetos de leis orçamentárias, conferência anual dos informes do Aplic, encaminhamento do SICONEF, MSC, SIOPE e SIOPS, dentre outras atividades.
- Acréscimo de serviços em todos os setores da Prefeitura, devido ao enfrentamento da pandemia.
- Na validação da carga de encerramento do Aplic ocorreu uma divergência de superávit, que para correção foi necessário reabrir todas as cargas mensais posteriores a abril de 2020 e realizar o reenvio dessas cargas.
- A validação da carga de encerramento foi efetivada apenas no dia 23/04/2021, posteriormente ao prazo regimental (16/04), sendo que não é permitido protocolar a carga das contas anuais sem antes validar a carga de encerramento.

Análise da defesa:

Com as informações apresentadas pelo gestor ficou demonstrada a razão da prestação de contas intempestiva, no entanto não é possível sanar a irregularidade pelos seguintes motivos:

- O excesso de trabalhos no setor contábil das Prefeituras no início do exercício não é uma exclusividade do exercício de 2021, trata-se de fato comum e recorrente, devendo o gestor garantir a devida estrutura para que o setor atente a todos os prazos e atenda a todos os solicitantes de informações, seja o TCE ou a STN.
- O acréscimo de serviços em todos os setores da Prefeitura não foi uma realidade no período de enfrentamento da pandemia, esse fato pode ser demonstrado pela própria defesa sobre o descumprimento dos gastos mínimos com MDE, na verdade muitos setores diminuíram suas atividades de maneira significativa no período.
- Qualquer obstáculo causado pelo enfrentamento da pandemia não foi exclusividade do município de Nova Canaã do Norte, não sendo razoável acatar a justificativa, considerando que outros municípios atenderam ao prazo regimental para prestação de contas junto a esse TCE.



- A demora na validação da carga de encerramento do Aplic foi causada por falhas do próprio gestor, gerando retrabalhos e atrasos na prestação de contas, não sendo razoável sanar a irregularidade pelo fato de que o gestor admitiu falhas de sua gestão contábil.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas suficientes para sanar a irregularidade, assim como fatos incomuns ou causados por agentes externos, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre às prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, assim como a existência de irregularidades convertidas em determinação pela equipe técnica e o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

- A elaboração das Metas Fiscais apresentadas na LDO seja feita em conformidade com as determinações da STN, adotando a metodologia "acima da linha". (Tópico 3.1.2)
- Promova a publicação e divulgação da LDO com todos os seus anexos previstos em Lei, principalmente os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, ou que informe na publicação do texto da lei o local/ link onde podem ser acessados os respectivos anexos. (Tópico 3.1.2)
- As leis e decretos pertinentes a abertura de créditos especiais especifiquem claramente a dotação que será incluída no orçamento anual. (Tópico 3.1.3.1)
- Promova o devido registro no Balanço Orçamentário dos valores das despesas executadas com recursos oriundos de superávit financeiro, conforme estabelece o MDF e o MCASP (STN). (Tópico 5.1.3.2)
- Os registros contábeis sobre o dispêndio da dívida pública sejam equivalentes aos valores publicados nos demonstrativos contábeis (Anexo 16). (Tópico 6.1.3)
- As despesas sejam empenhadas nas devidas fontes e destinação de recursos, abstendo-se de empenhar despesas nas funções 18 e 19 sem a existência de saldo financeiro. (Tópico 6.2.1)

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a análise conclusiva do Auditor Público Externo, conclui-se pela manutenção de todas as irregularidade apontadas preliminarmente, conforme apresentado a seguir:



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com despesas de MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) As informações requeridas pelo Ofício nº 02/2021 emitido pela Secex Governo, referentes à contratação de OS, Oscip e Cooperativas, não foram encaminhadas pelo gestor dentro do prazo estabelecido, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/04/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2021.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA